

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

**BRENDA ARYEL RUIZ COELHO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**

**ABORTO: LIBERDADE DE ESCOLHA OU CRIME?**

ANDRADINA-SP

JUNHO/2024

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA - FIRB

**BRENDA ARYEL RUIZ COELHO DE OLIVEIRA SIQUEIRA**

**ABORTO: LIBERDADE DE ESCOLHA OU CRIME?**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob a orientação da Professora Dra. Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ANDRADINA-SP

JUNHO/2024

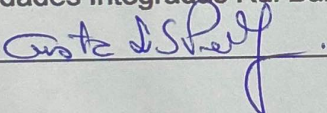
BRENDA ARYEL RUIZ COELHO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

ABORTO: LIBERDADE DE ESCOLHA OU CRIME?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em (data), pela banca examinadora constituída por:

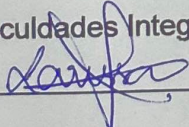
Prof(a).Orientador(a): Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

Prof.(a): Larissa Satie Fuzishima komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

Prof.(a): Maria Fernanda Paci Hirata Shimada

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: 

NOTA: 8,5 (ato e meio)

Aprovado ( ) Reprovado

Andradina, 10 de Junho de 2024.

### **Dedicatória**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, meu socorro em momentos de angustia, por me dar clareza frente à dificuldades e por me guiar na tarefa de lutar pela minha felicidade, sem ele não teria chegado até aqui. À minha Filha Manuela razão do meu viver e minha força diária. E ao meu esposo Claudio cujo seu apoio foi essencial para conclusão desse trabalho. Grata pela sua compreensão nas minhas horas de ausência.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por conduzir meu caminho com sabedoria em todo curso e principalmente nesse projeto.

A minha família por me apoiar, amar e me incentivar sempre à nunca desistir dos meus sonhos e objetivos.

À minha Filha Manuela razão da minha vida, por ser paciente, por entender minha ausência por diversas vezes me esperar chegar tarde da faculdade para me receber com amor, e por me ensinar a cada dia ser uma pessoa melhor.

Ao meu esposo Claudio pela compreensão, por sempre me apoiar e estar ao meu lado compreendendo até mesmo nos momentos difíceis.

À minha Madrasta Kely, meu pai Antônio e minha Irmã Keylla, por cuidarem muito bem da minha filha e a amarem de uma forma que ela não sofresse nem percebesse minha ausência.

À minha Mãe Carmen que me apoiou e sempre torceu por mim.

Às minhas amigas que conheci no decorrer do curso e que foram fundamentais para percorrer todo o meu caminho acadêmico.

Gostaria de agradecer também à minha orientadora Cristina que, com paciência e dedicação, acompanhou todo o processo de elaboração deste trabalho, fornecendo orientações valiosas e contribuindo para o seu desenvolvimento. Sem sua colaboração, este TCC não seria possível.

“A finalidade da lei não é abolir ou conter,  
mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

Siqueira, B. A. R. C. O. **Aborto Liberdade de Escolha ou Crime?** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, Andradina – SP, 2024.

## **RESUMO**

O presente trabalho trás o estudo de um tema bastante polemico na sociedade, o aborto, analisando-o no sentido de tentar compreender se ele é mesmo um crime ou se pode ser considerado um direito da mulher. Esse tema está presente na sociedade desde a antiguidade por se tratar de um assunto que envolve direito à vida, direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autonomia da vontade, direitos garantidos pela Constituição Federal, e que ainda é muito discutido nos dias atuais. Há um conflito de princípios constitucionais ao defenderem o direito da mulher de escolher se deve ou não prosseguir com uma gestação e o direito do feto de não ser abortado, ou seja, o direito à vida do feto que representa uma expectativa de vida e que já tem seus direitos garantidos mesmo dentro do útero materno. O trabalho tem como objetivo demonstrar o conflito de interesses e direitos fundamentais que envolvem, de um lado o direito de escolha da mulher, e do outro, o direito à vida do feto, que merece atenção especial em relação ao aborto, por não ter escolha.

Palavras-chave: Aborto. Crime. Princípios. Vida. Escolha.

Siqueira, B. A. R. C. O. Abortion Freedom of Choice or Crime? Course Completion Work (Graduation in Law) Faculdades Integradas Rui Barbosa -FIRB, Andradina – SP, 2024.

### **ABSTRACT**

This work focuses on the study of a very controversial topic in society, abortion, analyzing it in order to try to understand whether it is really a crime or whether it can be considered a woman's right. This topic has been present in society since ancient times because it involves the right to life, the right to human dignity, the right to autonomy of the will, rights guaranteed by the Federal Constitution, and which is still widely discussed today. There is a conflict of constitutional principles when defending the woman's right to choose whether or not to continue with a pregnancy and the fetus's right not to be aborted, that is, the right to life of the fetus that represents a life expectancy and that already have their rights guaranteed even within the mother's womb. The work aims to demonstrate the conflict of interests and fundamental rights that involve, on the one hand, the woman's right to choose, and on the other, the right to life of the fetus, which deserves special attention in relation to abortion, as there is no choice.

Keywords: Abortion. Crime. Principles. Life. Choice.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 O QUE É O ABORTO</b> .....	8
2.1. Conceito .....	8
2.2. Evolução Histórica do Aborto .....	9
<b>3 DIREITO À VIDA</b> .....	14
3.1 A vida como base na Constituição Federal .....	14
3.2 Qual vida tem mais valor? .....	15
<b>4 ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	16
4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana .....	19
4.2. Princípio da autonomia da vontade .....	21
4.3. Tipificação Penal do aborto .....	21
4.4. Exceção do tipo penal.....	27
4.5. Lei em discussão .....	30
<b>5 POLEMICA ACERCA DOS MOTIVOS QUE LEVAM A MULHER REALIZAR O ABORTO</b> .....	32
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

O aborto sempre esteve presente na sociedade ao longo da história da humanidade, e sempre foi motivo de grandes discussões. Com o passar dos anos a medicina evoluiu e junto com essa evolução, a sociedade foi alterando o seu modo de agir e de pensar. Cada vez mais aumentam os números de abortos realizados clandestinamente, o que se leva a refletir sobre a necessidade da descriminalização. O presente projeto respeita o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro no que tange o aborto, mas pretende refletir até onde a legislação pode interferir no direito de escolha da mulher e se esse direito de escolha dela é realmente um direito. Portanto, o trabalho tem como objetivo demonstrar o conflito de interesses e direitos fundamentais que envolvem, de um lado o direito de autodeterminação da mulher, ou seja, seu direito de escolha, e do outro, o direito à vida do feto, que merece atenção especial em relação ao aborto, por não ter escolha. Serão apresentados os fundamentos do aborto no decorrer do trabalho, bem como as relações existentes entre o direito da mulher e o direito do nascituro. Também será feito um levantamento histórico da evolução do aborto desde a antiguidade até os dias atuais, até a tipificação no Código Penal pertencente ao ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento pátrio resguarda principalmente o direito à vida como preceito fundamental, causando controvérsias em relação ao aborto ser ou não um direito da mulher. Essas questões são as que se pretende refletir ao longo do trabalho. Será que pode ser levado em consideração o direito à autodeterminação, ou seja, o direito de escolha em prosseguir ou não com uma gestação? Ou esta é a via mais fácil de se solucionar um problema? Será melhor abortar ao invés de trazer uma criança ao mundo e em seguida descartá-la, ou não criá-la e entregar, por exemplo à criminalidade, ao abandono ou ao mundo das drogas? É o aborto, crime por interromper uma vida? Ou considerá-lo crime ferir o direito de escolha? O presente trabalho foi baseado em pesquisa bibliográfica, e desenvolvido através de seis capítulos.

## 2 O QUE É O ABORTO

### 2.1. Conceito

O aborto pode acontecer de várias maneiras, sendo espontâneo ou artificial, conforme se verá ao longo do trabalho. É o fim de uma vida, interrompendo-se o nascimento por diversas razões, sejam elas por motivos psicológicos, sociais, econômicos, dentre outros. O aborto é um tema muito polêmico, que gera bastantes discussões na sociedade, dividindo as opiniões e o assunto parece nunca ter fim.

É considerado crime, exceto nos casos previstos em lei que são: Estupro, Risco de vida à gestante, e fetos anencefálicos.

Segundo Mirabete, alguns preferem o termo abortamento para classificar o aborto, referindo-se apenas ao produto da interrupção da gestação, não implicando necessariamente na expulsão do feto, que eventualmente pode ser dissolvido, absorvido ou até mumificado no organismo da mulher.

Mirabete e Fabbrini (2006, p.62) descrevem de forma técnica o conceito do aborto:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. E a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão.

Percebe-se que para Mirabete e Fabbrini o conceito do aborto que é a interrupção da gestação e a consequente morte do produto da concepção, sem necessariamente ocorrer a sua expulsão, pois, a morte pode ocorrer até mesmo dentro do útero da gestante.

Segundo Capez 2008, o aborto é classificado da seguinte maneira:

**ABORTO LEGAL.CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE** (CP, ART. 128):  
Consta da redação do art. 128 do CP: "Não se pune o aborto praticado por médico: | - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal".

**Aborto necessário ou terapêutico:** (CP, art. 128, I)  
É a interrupção da gravidez realizada pelo médico quando a gestante estiver correndo perigo de vida e inexistir outro meio para salvá-la. Consoante a doutrina, trata-se de espécie de estado de necessidade, mas sem a exigência de que o perigo de vida seja atual. Assim, há dois bens jurídicos (a vida do feto e da genitora) postos em perigo, de modo que a preservação de um (vida da genitora) depende da destruição do outro (vida do feto).

**Aborto sentimental, humanitário ou ético:** (CP, art. 128, II) Trata-se do aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vagínico violento, dados os danos maiores, em especial psicológicos, que isso lhe pode acarretar.

**Aborto natural:** Consiste na interrupção espontânea da gravidez. Nesta hipótese não há crime.

**Aborto acidental:** É aquele que decorre de traumatismo ou outro acidente. Aqui também não há crime.

**Aborto eugenésico, eugênico ou piedoso:** É aquele realizado para impedir que a criança nasça com deformidade ou enfermidade incurável. Não é permitido pela nossa legislação e, por isso, configura o crime de aborto, uma vez que, mesmo não tendo forma perfeita, existe vida intrauterina, remanescendo o bem jurídico a ser tutelado penalmente. Eugenia é expressão que tem forte conteúdo discriminatório, cujo significado é purificação de raças. A vida intrauterina perfeita ou não, saudável ou não, há de ser tutelada, não só por força do direito penal, mas por imposição direta da Carta Magna, que consagrou a vida como direito individual inalienável. No entanto, mediante prova irrefutável de que o feto não dispõe de qualquer condição de sobrevivência, consubstanciada em laudos subscritos por juntas médicas, deve ser autorizada a sua prática. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "Não há como desconsiderar a preocupação do legislador ordinário com a proteção e a preservação da vida e da saúde psicológica da mulher ao tratar do aborto no Código Penal, mesmo que em detrimento da vida de um feto saudável, potencialmente capaz de transformar-se numa pessoa (CP, art. 128, incs. I e II), o que impõe reflexões com os olhos voltados para a Constituição Federal, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**Aborto social ou econômico:** Cometido no caso de famílias muito numerosas, em que o nascimento agravaria a crise financeira e social. Nosso ordenamento não o admite. Haverá crime.

O Aborto é crime contra a vida e vai contra o artigo 5º da Constituição Federal, que garante direito a vida para todos.

No Brasil, há diversas clínicas clandestinas que realizam o aborto, muitas delas com profissionais não qualificados, feitos da maneira mais precária possível, fazendo com que a gestante corra perigo de vida, e, na maioria dos casos, as gestantes venham a falecer por conta desses procedimentos abortivos.

## 2.2. Evolução Histórica do Aborto

O Aborto já vem sendo praticado há muitos anos atrás. Há diversos apontamentos de que as práticas de métodos abortivos foram descobertas na China, há séculos antes de Cristo. De acordo com Matielo (1996, pg. 11) antigamente:

Hipócrates, o grande gênio da incipiente medicina, estudou todo o quadro clínico do aborto, estendendo ainda suas preocupações ao tratamento e aos métodos para induzi-lo.

Pode-se perceber que mesmo antigamente já havia uma preocupação em relação ao aborto, com estudos sobre os tratamentos e métodos para induzi-lo. Os povos primitivos não previam o aborto como ato criminoso, como também não o previam as tribos que matavam idosos e deficientes na Idade Média, pois estes, acreditavam ser, ambos, castigo de Deus. Eles acreditavam que os idosos e deficientes não tinham direitos, no qual eram mortos por sua situação, não sendo considerada como crime a sua prática.

Eliana Descovi Pacheco explica que: "Outros povos atribuíam punições severas a quem praticava o aborto, como por exemplo, os Assírios, que puniam a prática com a pena de morte. Puniam quem furtava-se da prática contra si mesmo e àquele que praticava contra mulheres que ainda não tinham filhos".

De acordo com Mariana Sopelsa Mendes, "O Código de Hamurabi criado a séculos a.c., pela civilização babilônica, o aborto era considerado crime praticado por terceiro, e se resultasse na morte da gestante, o punido seria o filho de quem o praticou. Já o Código de Hitita, também criado a séculos a.c, também considerava a pratica do aborto crime praticado por terceiros, mas este previa uma pena pecuniária como punição, onde essa pena era de acordo com a idade do feto".

De acordo com Martins, (1996, p,8):

No código de Hamurabi, nos parágrafos 209 a 214, havia pena de morte e/ou compensação econômica pelos vários tipos de aborto. No livro bíblico do Êxodo (XXI, 22-23), se o homem matasse a mulher grávida, deveria ser morto (olho por olho, dente por dente), e se agredisse a mulher grávida e matasse só o feto, mereceria a pena de morte da mesma forma, A literatura indiana do Veda também condenava o aborto (XXI, 9 e XXVIII, 7). (MARTINS, 1996, P. 8).

Warley (1999, p.21) explica que, em algumas civilizações não havia o crime de aborto quando interrompida a vida da criança dentro do ventre da gestante, a não ser que ela estivesse casada, pois antigamente o pai tinha o direito de escolha de vida e de morte de seus filhos, cabia ao varão decidir em relação ao abortamento e ao nascimento, caso contrário, a mulher tinha o poder de decidir o futuro de sua gestação. No livro de Êxodo da Lei Hebraica (cap. 21. Vs.22 a 25) lê-se:

Se alguns homens planejarem e ferirem uma mulher grávida, e forem causa de um aborto, porém não houver morte, certamente será multado, conforme ao que lhe impuser o marido da mulher, e pagará diante dos juizes;23. Mas se houver morte então darás vida por vida, 24. Olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, 25. Queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe (ALMEIDA, 2000, p.78).

Conforme interpretação feita por Almeida referente ao versículo 22, naquela época, o feto era considerado como parte do organismo da mulher, e nos casos de abortos provocados por terceiros, não havia a condenação pela morte do feto, mas sim pela lesão corporal contra a gestante, o que nos leva a entender, que antigamente o produto da concepção não era considerado como pessoa, como vida, mas sim como parte do corpo da gestante. Já as mulheres Greco-Romanas não tinham o poder de decidir sobre seu corpo, pois quando solteiras estavam sob a tutela de seu pai, e quando casada sob a tutela de seu marido, na falta dos dois, passaria a ser tutelada pelo Estado, como por exemplo, seus bens e seus filhos.

Warley (1999, p.22), explica que apesar da mulher grega não ter o poder de decidir em relação a interrupção da gestação, na Grécia de Aristóteles o aborto não era considerado crime, pois, Aristóteles, Platão e Sócrates compartilhavam a mesma preocupação, ou seja, o aumento exagerado das populações onde encontrava o aborto como forma de controlar a população.

Santo Agostinho considerava o aborto como um pecado contra o matrimônio, tanto o aborto como as medidas tomadas para se evitar a gravidez.

De acordo com Mori, Santo Agostinho, bispo, católico, filósofo e teólogo trazia considerações sobre métodos possivelmente contraceptivos:

Numa célebre oração que começa com a palavra ali quando ("as vezes") observa que, mesmo casados, aqueles que praticam tais atos "não são cônjuges e que ou ela é de alguma forma prostituta, ou ele é adúltero com a esposa. (MORI, 1997, p.18 e 19).

Como mencionado, Santo Agostinho, considerava o aborto seja ela feito de qualquer forma e qualquer finalidade como um pecado contra o matrimônio. O Código Criminal do Império de 1830 no Brasil, não considerava crime o aborto realizado pela própria gestante, porém se o aborto fosse realizado por terceiros, este seria penalizado, com uma pena ainda mais rigorosa se o terceiro fosse médico. Já o Código Penal Brasileiro de 1890, o aborto já era considerado crime, sendo permitido somente para salvar a vida da gestante, ou seja, nos casos em que resultassem a morte da gestante o médico ou a parteira seriam punidos por sua imperícia. (BITENCOURT, 2003, p.156).

Na mesma obra de Bitencourt, o atual Código Penal Brasileiro de 1940, considera como figuras típicas, o aborto provocado, o aborto sofrido e o aborto

consentido, mas, como escreve o autor, a Lei Supra citada foi publicada respeitando os costumes e a cultura dos anos 30, desde então já se passaram quase 80 anos e ocorreram muitas mudanças em relação ao aborto. (BITENCOURT, 2003, P.156). Ocorreram diversas mudanças a respeito do aborto, mas sempre é respeitada a cultura e os costumes de antigamente.

Devido a uma economia emergente no século XX, na União Soviética, o aborto é revisto no sentido de dar garantias à saúde das mulheres trabalhadoras, sendo assim, aborto foi legalizado em 1920. Já na França, com a queda populacional provocada pela primeira guerra mundial, o país proibiu o aborto, passando assim a adotar uma política Natalista.

Com a Segunda Guerra Mundial, o aborto passa a ser considerado crime contra a nação, sendo proibido até a década de 60, com exceção os países escandinavos. Os países escandinavos eram: Dinamarca, Islândia e Suécia, nesses países o aborto foi legalizado devido à forte crença, já no Japão foi legalizado no pós-guerra como forma de controle de natalidade, impedindo o aumento da miséria provocada pela guerra. No Brasil, o aborto seguiu esse panorama mundial, tendo registro de práticas desde o período da colonização, que eram realizados diante das péssimas condições em que viviam no período colonial, devido a pobreza em que existia na época.

Durante muitos anos o aborto no Brasil foi considerado principalmente pela Igreja Católica como um desregramento moral, surgindo assim, a necessidade da criação de uma legislação que proibisse a prática, o que se perdura até os dias atuais. O Aborto deixou de ser penalizado em 1917 na URSS, posteriormente o governo teve que tomar novas medidas para regularizar o grande percentual de abortos realizados que colocavam em risco a vida e a saúde das mulheres, limitando a interrupção que deveria ser feita somente em hospitais e por médicos qualificados. Mori relata:

Milhares de mulheres da Europa e dos Estados Unidos tinham utilizado, durante as primeiras fases da gravidez, a talidomida, um calmante antiemético que provoca anomalias graves nos fetos. Esse evento dramático com força o problema do aborto em casos de malformações fetais. (MORI, 1997, P.25).

Durante esta época as mulheres encontravam em remédios meios para interromper a gestação, causando má formações aos fetos.

Em 1973, nos Estados Unidos, as mulheres conquistaram o direito de interromper a gestação quando:

A Corte Suprema dos Estados Unidos estabeleceu na histórica sentença de **Roe vs Wade** (22 de janeiro de 1973), que embora faltasse na Constituição Americana uma definição do termo "pessoa", a utilização da palavra é tal que teria aplicação somente depois do nascimento. Em caso nenhum vem permitir a possibilidade de ser aplicada em fase pré-natal(..) a palavra pessoa não inclui o não nascido. (MORI, 1997, p. 21).

Como podemos perceber, em 1973, as mulheres conquistaram o direito de abortar, pois, na Constituição Americana o não nascido não é considerado pessoa. Nos dias atuais no Brasil, o aborto ainda continua presente na sociedade sendo tema muito polêmico em que só é permitido quando realizado para salvar a vida da gestante quando não há outro meio para salva-la, no caso de gravidez resultante de estupro e gravidez de fetos anencéfalos conforme decisão do STF. Essas são as excludentes de licitude do crime de aborto no ordenamento jurídico Brasileiro, qualquer outro tipo de aborto considerado crime mesmo que praticado por médico.



### 3 DIREITO À VIDA

#### 3.1 A vida como base na Constituição Federal

A vida é direito garantido por lei, sendo o mais importante de todos os direitos garantidos pela Constituição Federal. De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988: "Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade".

De acordo com Alexandre Moraes, 2003, p.63, O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que não constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos. Já para Luciana Russo, (2009, p.21), O direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, não há dignidade sem vida.

Como podemos compreender o direito à vida é o direito mais relevante, pois, não existiriam os outros direitos senão existisse o direito à vida, todos ficariam sem fundamento. O direito à vida é o direito que protege a vida humana, garantindo assim uma vida digna ao ser humano, o direito à vida de acordo com a Constituição Federal é garantido tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no país.

Podemos então levar em consideração que o direito à vida não é apenas o direito de viver, mas sim viver com dignidade, com qualidade de vida, liberdade, integridade moral e física, entre muitos outros. O ordenamento jurídico brasileiro, protege a vida de uma forma geral, até mesmo a vida intrauterina, com a concepção, ocorre o início de vários direitos que não podem ser violados, que quando violados sofrem penalizações, como no caso do aborto, seja ele provocado pela própria gestante ou por terceiro.

Segundo ALEXANDRE DE MORAES (2003, p.90):

A penalização do aborto (Código Penal, art. 124) corresponde à proteção da vida do nascituro, em momento anterior ao seu nascimento. A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, que abrange não só a vida extrauterina, mas também a intrauterina, pois se qualifica com verdadeira expectativa de vida exterior. Sem o resguardo legal do direito a

vida intrauterina, a garantia Constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial.

Portanto, a Constituição Federal tratou desde logo aplicar sanções ao prever que seria possível acontecer tal atrocidade com o nascituro, mas aplicando também algumas exceções em que é permitido o aborto.

De acordo com Alexandre Moraes (2009, p. 36):

O início da mais preciosa garantia individual devida der dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois, do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim à vida viável, portanto começa a nidação, quando se inicia a gravidez.

Podemos então perceber, que não é somente a Constituição Federal que declara a inviolabilidade do direito à vida, também existem acordos que afirmam que a vida é um direito inviolável, o principal acordo é a convenção internacional dos Direitos Humanos que prevê em seu artigo 4º Decreto 678/1992: " Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente" o Decreto 678/1992, tem status de norma constitucional, no qual deve ser observado pela legislação infraconstitucional, pois, a Constituição Federal e a Convenção Internacional dos Direitos Humanos é bem claro que declaram a inviolabilidade do direito à vida, considerando com direito fundamental, restando apenas saber quando si inicia a vida.

A constituição Federal é a maior Lei do país, os direitos previstos em seu artigo 5º são "**Cláusulas Pétreas**", pois, são direitos que não podem ser extintos da Constituição, nem mesmo por emenda constitucional.

### 3.2 Qual vida tem mais valor?

Dentre diversas discussões sempre há dúvidas quanto ao direito, pois, alguns acreditam ser um mero direito da mulher, pois, defendem que a mulher tem o direito de escolha, por se tratar de seu corpo, seu psicológico, por não estar preparada para ser mãe, já outras acreditam ser direito do feto, pois, a Constituição Federal resguarda O direito à vida a todos sem exceção, como também os direitos do nascituro, os que são contra a prática do aborto acreditam que a vida começa desde a concepção,

a usando controvérsias na sociedade gerando grandes conflitos na sociedade, principalmente no Brasil, onde a igreja católica tem grande influência. De acordo com Regis Prado (2006, p.119):

A vida do nascituro é um bem jurídico digno de proteção penal, o que justifica a criminalização inclusive do auto aborto, do aborto consentido e do aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante. Não obstante, sob certas circunstâncias, isto é, quando há um conflito entre a vida do embrião ou do feto e de determinados interesses da mãe, aquela deve ceder em favor desses últimos. Em síntese, parte-se de um esquema de regra-exceção, permitir o aborto em determinadas hipóteses expressamente previstas (indicações), além das exigentes comuns de responsabilidade disciplinadas pelo Código Penal.

A dignidade da mulher deve ser respeitada de acordo com os outros direitos, como o direito a saúde mental e física da gestante. Nos casos em que a gravidez oferecer risco à saúde da mulher deve ser levado em consideração o direito de autonomia da mulher, ou seja, o direito de escolha.

A advogada Tatiana Viola de Queiroz entende que os direitos das mulheres sobrepõem aos do feto ou embrião, quando se trata de direito a saúde a advogada diz que é a autonomia da mulher que predomina, a mulher deve escolher o melhor para si. Acredita que os direitos das mulheres se sobreponham os do feto, pois, a mulher já existe, já tem todos os seus direitos, enquanto o nascituro tem apenas a expectativa de vida, priorizando assim a vida da mulher.

#### **4 ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O crime de aborto foi tratado pela primeira vez no Brasil no Código Criminal do império de 1830, onde se punia a conduta praticada por terceiro com ou sem o consentimento da gestante, mas não se previa o auto aborto, o aborto praticado pela própria gestante. O delito estava incluído nos crimes contra a segurança da pessoa e da vida, de acordo com os artigos 199 e 200 do Código Criminal do Império de 1830:

"Art.199- Ocasionar aborto por qualquer meio empregado interior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas".  
"Art.200- Fornecer, com o conhecimento de causa drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por

médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas"

Já o Código Penal da República de 1890, diferente do Código Criminal de 1830, relata o aborto praticado pela própria gestante, diferenciando assim o aborto em que ocorre a expulsão ou não do feto, em que se houvesse a morte da gestante, a pena seria agravada.

"Art.300- Provocar aborto haja ou não à expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: Pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano.

§ 1º Se em consequência do aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi praticado por medico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina.

Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão".

"Art.301 - Provocar aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: Prisão celular de 1 a 5 anos.

Parágrafo único: Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fins os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria".

"Art.302- Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou negligência".

Pena: Prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação"

Pode-se perceber que os códigos criminais brasileiros tinham grande influência da igreja católica, no sentido de que as leis sempre prezavam pela conduta moral e pelos bons costumes da família e dos cidadãos.

Ocorreram alguns avanços com a criação do Código Penal Brasileiro de 1940, quanto ao direito da mulher, pois, com este código o aborto passa a ser previsto em algumas situações como risco a vida da mulher e em casos de estupro. O Código Penal de 1940 especificou a prática abortiva em sua parte especial, que trata dos "Crimes Contra a Pessoa", e no mesmo capítulo do mesmo título trata dos "Crimes Contra a Vida", no qual no art.124 a gestante assume a responsabilidade pelo abortamento, no art.125 o aborto é realizado por terceiro sem o consentimento da gestante, o art. 126 o aborto é realizado por terceiro com o consentimento da gestante, no art. 127 refere-se sobre a forma qualificada do aborto, e por fim, o art. 128, em seus dois incisos trouxe as causas exclusivas da ilicitude, o caso do "aborto legal". Em relação ao Código Penal de 1940, Bitencourt (2007, p. 129), cita que:

"O Código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costume e hábitos na década de 30. Passaram mais de 60 anos, e, nesse lapso, não foram apenas avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica. No atual estágio, a medicina tem condições de definir como absoluta certeza e precisão, eventual anomalia, do feto e, conseqüentemente, a viabilidade da vida extrauterina. Nessas condições, é perfeitamente dispensável a orientação do anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, que autoriza o aborto quando o nascituro apesentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, ampliando a abrangência do aborto eugênico ou piedoso"

Conforme relatos com o passar dos anos, não só as discussões em relação ao aborto evoluíram, mas como também os pensamentos da sociedade e da medicina que encontraram novas formas de descobrirem o desenvolvimento do feto, o que antes era impossível se tornou possível com o passar dos anos. Para melhor expor o descrito, explicitar-se-á através do seguinte recurso:

RECONHECIMENTO DE ABORTO TERAPEUTICO-TJRS: "Aborto, Pedido de autorização judicial para interrupção terapêutica de gestação. Indeferimento do pedido pelo juiz criminal em 1º grau. Interposição de apelação criminal e, concomitantemente, de agravo de instrumento, visando a obtenção da medida antes do julgamento da apelação, deferida pelo Relator e confirmada pela Câmara. O processo não é um fim em si mesmo, e instrumento à realização do direito, aliando-se a situação exposta, que é realmente gravíssima e não pode esperar o procedimento atinente a apelação criminal. Se, do ponto de vista médico, não há outra alternativa, senão a interrupção terapêutica da gestação, cabe ao juiz equacionar diante das circunstâncias únicas do caso e, juridicamente encontrar solução, tanto para reconhecimento do recurso, a falta de recurso adequado, como para seu julgamento, uma e outra vinculada, no caso concreto, ao valor prevaente da saúde e da vida da gestante. Estudos médicos, que demonstram a procedência do pedido e enfatizam a existência de sério risco à vida da gestante, além do estado do concepto, cuja saúde não se pode cientificamente estabelecer, devido as múltiplas malformações, nem sua vida salvar, lamentavelmente. A existência de perigo a saúde da gestante e, para mais disso, de risco iminente a sua vida, em maior ou menor grau, são bastante em si a caracterização da necessidade do aborto, como único meio seguro para resguardo da pessoa da gestante, caso não haja interrupção natural da gestação. Em medida ou proporção adequada, deve-se exigir a existência de perigo a vida da gestante, entretanto, não a ponto de exigir que lhe seja iminente ou quase atual a própria morte, porque já então poderá ser tardia qualquer intervenção médica. Conhecimento e provimento do recurso" (RJTJERGS 208/99).

De acordo com o recurso acima, de 12 de Abril de 2012, ocorre outro grande avanço quanto aos direitos das mulheres, o aborto de fetos anencefálicos, com decisão do STF, onde a gestante passa a ter escolha se deseja seguir ou não com a gestação do feto com má formação.

Sendo assim, é evidente que virão novas mudanças com o decorrer dos anos, pois, a sociedade está sempre se atualizando, criando novas formas de agir e pensar, sempre se modernizando, criando posicionamentos diferentes a respeito do aborto

gerando grandes hipóteses, e o caso da evolução da medicina que o que pode ser ético hoje, no futuro pode não ser mais, e esse futuro, pode estar próximo.

O Código Penal atual é o da década de 40, no qual tipifica as figuras do aborto previstas nos artigos 124, 125, 126 e 127, também o artigo 128 que trata das exceções, ou seja, os casos em que o aborto não é punido.

#### 4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no art.1º, III, da Constituição Federal, sendo um dos fundamentos do Estado democrático do direito. É um princípio fundamental que assegura ao ser humano direitos que devem ser respeitados tanto pela sociedade quanto pelo poder público, valorizando o ser humano.

Plácido e Silva, conceitua a dignidade da pessoa humana:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também, como o próprio procedimento pela pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público, em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa consistente em cargo ou título de alta graduação, no direito Canônico, indica-se o benefício de um cargo eclesiástico. (PLACIDO E SILVA, 1967, p.526).

Os autores se referem à Dignidade da Pessoa Humana como um princípio que tem por objetivo o reconhecimento e o respeito que todo ser humano busca, cabendo ao Estado garantir direitos que lhe sejam necessários, para viver uma vida digna, que são: Direito à honra, a liberdade, a vida, a segurança, a igualdade, a moradia, a propriedade, entre outros.

Flávia Piovesan (2000, p. 54) explica:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro"

De acordo com Flávia Piovesan, podemos compreender que a dignidade da pessoa humana é considerada pela carta Magna o princípio majoritário, sendo ele

intransferível e inalienável, não podendo ser violado em hipótese alguma, passando a ser o bem maior, tutelado do ser humano.

Em relação ao aborto, como dito, há grandes controvérsias, como por exemplo a mulher gestante ter o direito de abortar, a dignidade da pessoa humana, garante direitos ao ser humano, como o direito à liberdade, direito à vida, direito à saúde, entre outros. Alguns autores acreditam que a mulher, tutelada pelo princípio da dignidade da vida humana, teria liberdade para escolher se deve ou não prosseguir com a gestação por se tratar de seu corpo, e que essa decisão da mulher, caberia somente a ela. Privar-lhe dessa liberdade seria cercear o direito à liberdade da gestante. Por ser o aborto, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vedado à mulher, ela acaba por optar por métodos perigosos e precários, pois na impossibilidade de um tratamento digno, busca clínicas clandestinas para fazer a interrupção da gestação, e um número grande dessas mulheres acabam perdendo a vida. Por outro lado, também existem autores que defendem que o aborto viola o direito à vida do feto, que é também possui seu direito garantido pelo mesmo princípio, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

São conflitos de direitos que geram grandes discussões na sociedade, pois, apesar do feto ter expectativa de vida, ele já tem direitos de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação ao início da vida:

De forma sucinta há quatro correntes quanto ao início da vida humana: a) as que defendem que o início da vida começa com a fertilização; b) as que defendem que o início da vida começa com a implantação do embrião no útero; c) as que defendem que o início da atividade cerebral; d) as que defendem que o início da vida começa com o nascimento com vida (REGIS, 2005, p.617).

Como podemos perceber, há diferentes divergências de quando se inicia a vida, levando-se em consideração a dignidade da mulher e a futura dignidade do feto que apresenta expectativa de vida. Em relação ao aborto, a proteção atua com foco na dignidade da mulher e no direito à vida do feto, sendo direitos garantidos pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## 4.2. Princípio da autonomia da vontade

A Autonomia da vontade é um princípio que garante direitos, como o direito à liberdade e o direito de escolha de acordo com a sua vontade, liberdade de dispor de seu corpo, direito de autodeterminação, liberdade reprodutiva, escolhendo assim o melhor para si.

O aborto envolve o direito à liberdade da mulher e o direito à vida do nascituro, que são direitos garantidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia da vontade.

A autonomia da vontade da mulher de dispor do próprio corpo, ou seja, sua capacidade de autodeterminação deve ser analisada, pois, de um lado trata-se da autonomia da gestante, mas de outro trata-se da vida do feto, que alguns defendem que a vida se inicia desde a concepção. Quando a gestante decide abortar ela está lesionando o direito do nascituro, ou seja, a vida do nascituro, como também, a mulher, que está correndo risco de vida com o procedimento de interrupção da gestação. Segundo as feministas, a separação entre a sexualidade e a reprodução autoriza que a mulher tenha o poder para escolher viver suas relações afetivas e sexuais sem o imperativo da reprodução. Dessa forma, o aborto não ganha uma dimensão capaz de interferir na vida das mulheres sem que elas posicionem autonomamente em relação de ter ou não filhos (MAYORGA, 2008, p 163). O aborto merece atenção especial, pois, os direitos entram em conflitos quando se trata da autonomia da vontade da mulher e o direito à vida do feto.

## 4.3. Tipificação Penal do aborto

A conduta do aborto está tipificada pelo Código penal brasileiro, que a trata como crime contra a vida. Manuel Motta, 2014, diz que o aborto pode ser provocado, pode ser acidental ou espontâneo. O aborto é a interrupção do processo de gestação ocorrida entre a concepção e o início do parto, decorrente de uma conduta humana dolosa, provocando a morte do nascituro.



A conduta que interessa no direito penal para a definição do crime de aborto é a conduta dolosa, com o fim de interromper a gestação, provocando a morte do embrião ou feto, excluindo assim a modalidade culposa. É importante que haja dolo na conduta, seja praticado pela gestante ou por terceiro, deve ter a vontade de praticar o crime, por este motivo exclui a modalidade culposa, quando o agente não tem a intenção de praticar o crime, quando o aborto ocorre de forma espontânea.

O aborto pode ser provocado e realizado pela própria gestante (auto-aborto) ou realizado por terceiro com ou sem o consentimento da gestante.

#### 4.3.1 AUTO-ABORTO

A gestante que consente na realização do aborto incide na conduta prevista no artigo 124 do Código Penal, já o terceiro que realiza o aborto responderá pelo crime previsto no artigo 126.

Artigo 124- Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:  
Pena- detenção de um a três anos.

No artigo 124 do código penal, a conduta incriminada é a da gestante que pratica o auto aborto dolosamente, agindo para interromper a gestação, causando assim a morte do embrião ou feto em formação, desenvolvimento.

É crime de mão própria, somente a gestante na condição de estar grávida pode realizar a conduta de auto aborto ou de consentir que se pratique o procedimento abortivo. O bem jurídico tutelado, protegido nos tipos que incriminam a conduta do aborto a vida humana em seu estágio intrauterina, desde da concepção até o início do parto. A Constituição Federal e a legislação protegem desde o momento da concepção os direitos do nascituro.

No caso do artigo 124 do Código Penal, apenas a gestante pode ser a autora do delito, pois, apenas ela pode provocar o aborto em si própria ou consentir na realização do aborto. Sendo assim, a gestante é o sujeito ativo no autoaborto e no aborto consentido (artigo 124), tratando-se, portanto, de crime de mão própria. (BITENCOURT; 2001, p.157).

Já o sujeito passivo no crime de aborto é o embrião ou feto ainda em desenvolvimento no útero da gestante. No artigo 124, o sujeito passivo é apenas o

nascituro, a gestante não é considerada vítima, mesmo que sofra lesões decorrentes de sua conduta, pois, o direito penal não incrimina a autolesão. Até mesmo no caso do aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante, venha a gestante sofrer lesões ou mesmo venha a óbito em decorrência do aborto, a gestante continuaria sendo o sujeito ativo do crime e o sujeito passivo permaneceria o nascituro.

O tipo objetivo do aborto descrita no artigo 124 é "provocar aborto", qualquer conduta dolosa contra a vida intrauterina entre a concepção e o início do parto configura-se o delito. Com o início do parto não configura mais o crime de aborto, havendo crime, será crime de homicídio ou infanticídio, vai depender das circunstâncias ocorridas. O elemento subjetivo no crime de aborto provocado por terceiro é o dolo, ou seja, vontade livre e consciente de provocar o aborto na gestante, provocando a morte do nascituro, interrompendo assim a gestação.

O aborto é admitido tanto pelo dolo direto, que o agente quer provocar o aborto, quanto pelo dolo eventual, onde o agente assume o risco de produzir o resultado com sua conduta. Neste sentido, Greco afirma:

(...) podem ser praticados a título de dolo, seja ele direto ou eventual, ou seja, ou o agente dirige finalissimamente sua conduta no sentido de causar a morte do ovulo, embrião ou feto, ou, embora não realizando um comportamento diretamente a este fim, atua não se importando com a ocorrência do resultado (GRECO, 2005, p. 276).

Então, podemos entender que o delito não existe na modalidade culposa. O crime de aborto se consuma com a morte do embrião ou feto (NUCCI, 2008, p.617).

Portanto, não importa se a morte do feto ou embrião se deu no interior do útero ou como consequência da expulsão do feto do corpo da gestante, basta a morte para que o crime se consuma.

Por se tratar de crime material, é perfeitamente possível (a tentativa) "Será possível na hipótese de a manobra ou meio abortivo empregado, apesar de sua idoneidade e eficiência, não desencadear a interrupção da gravidez por circunstâncias alheias a vontade do agente, ou então, quando apesar das manobras e meios utilizados, por estar a gravidez em seu termo final, o feto nasce precocemente, mas mantém-se vivo. (CAPEZ, 2005, p. 115).

Como podemos perceber o crime de aborto é possível a tentativa, como por exemplo, o meio abortivo empregado não interromper a gestação por circunstâncias alheias a do agente, e o feto não morrer.

#### 4.3.2 ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE

O aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante está no artigo 125 do Código Penal:

Art. 125- Provocar o aborto sem o consentimento da gestante: Pena- reclusão de três a dez anos.

Neste artigo a conduta tipificada é a de provocar o aborto sem consentimento da gestante, é a forma mais grave de delito, na qual é aplicada maior pena em abstrato. Para Capez, (2005, p.119), é a forma mais gravosa de aborto, a que merece maior reprovabilidade por parte do ordenamento jurídico.

Fernando Capez aponta o delito previsto no artigo 125 do cp, como a forma de aborto mais gravoso. O crime previsto neste artigo somente se configura quando não houver o consentimento da gestante, caso exista o consentimento da gestante respondera pelo deito do art. 124, e o terceiro respondera pelo delito do artigo 126 do cp.

A gestante pode ser induzida ao aborto por meio de falta de consentimento real, que pode ocorrer mediante fraude, grave ameaça, violência real. E ainda pode ocorrer por falta de consentimento presumido, que mesmo que haja manifestação de vontade por parte da gestante de interromper a gestação, esta vontade é nula, nos casos em que a gestante é menor de quatorze anos, gestante alienada ou débil mental. A objetividade jurídica do tipo penal do artigo 125 é a proteção a vida do feto, pois tutela-se o direito ao nascimento com vida e também a integridade física e a liberdade da gestante.

Luiz Regis Prado escreve sobre a objetividade jurídica:

(...) no aborto provocado por terceiro (com ou sem o consentimento da gestante) tutela-se também- ao lado da vida humana dependente (o embrião ou o feto) - a vida e a integridade física e psíquica da mulher grávida. Todavia, apenas é possível vislumbrar a liberdade ou a integridade pessoal como bens jurídicos secundariamente protegidos em se tratando de aborto não consentido (art.125, CP) ou qualificado pelo resultado (art.127, cp) – (PRADO, 2002, p.94).

Como dito anteriormente é protegido a vida do feto e a integridade física e a liberdade da gestante. O sujeito ativo é qualquer pessoa, ou seja, qualquer pessoa pode praticar o delito por ser crime comum.

Greco afirma:

(...) tem-se entendido que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo dessa modalidade de aborto, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial (GRECO, 2005, p.274).

O sujeito ativo do crime de aborto provocado sem o consentimento da gestante é qualquer pessoa que dolosamente provocar o aborto, causando assim a morte do nascituro sem o consentimento da gestante.

O sujeito passivo de acordo com Bitencourt (2001, p.158):

Neste delito temos dupla subjetividade passiva uma vez que figuram no polo passivo o nascituro, que tem sua vida ceifada pela conduta do sujeito ativo de provocar o aborto, e a gestante, que é alvitada em sua vontade, sendo constrangida a se submeter ao procedimento ao qual ela não assentiu e ao resultado que, em tese, ela não desejava. (BITENCOURT, 2001, p.158).

Podemos então perceber que no delito previsto no artigo 125 o sujeito passivo é o feto e a gestante, o feto que morre com a interrupção da gestação e a mulher gestante que sofre o aborto sem o seu consentimento. O elemento subjetivo é o dolo, a vontade do agente, no caso do artigo 125 é a vontade de matar o feto, interrompendo assim a gestação com a morte do feto.

Greco afirma:

(..) podem ser praticados a título de dolo, seja ele direto ou eventual, ou seja, o agente dirige finalissimamente sua conduta no sentido de causar a morte do óvulo, embrião ou feto, ou, embora não realizando nenhum um comportamento diretamente a este fim, atua não se importando com a ocorrência do resultado. (GRECO, 2005, p.276).

O delito não existe na modalidade culposa (NUCCI, 2008, p.617). Greco admite-se a configuração do delito tanto pelo dolo direto quanto pelo dolo eventual. O crime se consuma com a morte do embrião ou do feto (NUCCI, 2008, p.617). Não importa se a morte do feto ocorra dentro do útero ou como consequência de uma expulsão.

### 4.3.3 O ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO COM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE

Este delito esta tipificado no artigo 126 do Código Penal:

Art. 126- Provocar aborto com o consentimento da gestante:  
Pena- reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único: Aplica-se a pena do artigo anterior se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude grave.

O artigo 126 possibilita a gestante a se unir a um terceiro de forma livre e consciente para realizarem a pratica do aborto, interrompendo a gestação, causando assim a morte do nascituro. Sendo assim, com o consentimento da gestante na manobra abortiva, a gestante respondera pelo delito do artigo 124, enquanto o terceiro que realiza a pratica respondera pelo delito do artigo 126 do cp.

O sujeito ativo do artigo 126 é o mesmo dito em relação ao artigo 125, por se tratar de crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa. Já o sujeito passivo deste delito é o nascituro, o em desenvolvimento ainda no útero da gestante. O bem jurídico protegido neste delito é a vida intrauterina, ou seja, a vida do embrião ou feto em desenvolvimento ainda no útero materno. O elemento subjetivo é o dolo, é a vontade livre de provocar o aborto, interrompendo a gestação, com a morte do feto.

Para (NUCCI:2008, p.618) não existe o crime no art.126 na modalidade culposa, portanto, para configurar o delito deve haver a vontade livre e consciente, ou seja, o dolo, não existindo o crime na modalidade culposa. O crime se consuma com a morte com a morte do feto ou embrião, pois, trata-se de crime material que se consuma com a realização do resultado pretendido. Deverá então ocorrer a morte do produto da concepção para que o crime se consuma. A tentativa é plenamente possível, como por exemplo, iniciada a manobra com a finalidade de provocar o aborto, o resultado pretendido não ocorrer por circunstancias alheias a vontade do sujeito ativo, então, configura-se assim o crime na modalidade tentada.

O aborto qualificado está tipificado no artigo 127 do código penal, no qual são as o qualificadoras do crime praticado.

Art. 127- As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas lhe sobrevém à morte.

Então, o crime se qualifica-se do aborto a gestante sofrer lesão corporal grave, ou se a gestante morrer em decorrência da conduta, no caso de a gestante sofrer Lesão corporal grave a pena é aumentada de um terço, e em casos em que a gestante morrer devido a interrupção da gestação, as penas são duplicadas. Podemos então compreender que existe dolo na conduta de provocar o crime de aborto e culpa no resultado (lesão corporal ou morte da gestante). Por este motivo o agente responderá pelo crime de aborto do art. 125 ou 126 em sua forma qualificada (art.127), e não por lesão corporal ou homicídio. Há o dolo no crime antecedente e culpa no crime consequente, no resultado.

#### 4.4. Exceção do tipo penal

O artigo 128 do Código Penal, trata-se das excludentes de ilicitude do aborto, ou seja, os casos em que exclui a ilicitude do delito.

Art. 128- Não se pune o aborto praticado por médico:  
Aborto necessário.

I- Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

II- Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O artigo 128 cuida das hipóteses de excludentes de ilicitude, que são os casos em que a mulher corre o risco de vida e não há outro meio de salvar a vida da gestante, senão o aborto e também nos casos de gestação decorrentes de estupro, nessas duas hipóteses de aborto o médico não é punido ao interromper a gestação. Se os abortos nesses casos não forem feitos por médicos não é aplicável a excludente de ilicitude, ou seja, somente pode ser feito por médico para que não seja considerado crime, mas sem mencionar que "não há crime".

César Roberto Bitencourt (2001, p.167) ao tratar da natureza jurídica do aborto sentimental necessário, escreve:

É uma forma diferente e especial de o legislador excluir a ilicitude de uma infração penal sem dizer que " não há crime" como faz no artigo 23 do mesmo diploma legal. E outros termos, o Código Penal, quando diz que "não se pune o aborto", esta afirmando que o aborto é lícito naquelas duas hipóteses que excepciona no diploma em exame. (BITENCOURT, 2001, p.167).

Bitencourt, entende que o artigo 128 exclui a ilicitude de um delito sem dizer que não há crime, o artigo afirma que o aborto é ilícito nos casos em que a gestante

corre risco de vida, e não há outro meio para salvar sua vida e nos casos de gravidez resultante de estupro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, no caso em que a mulher é estuprada prevalece o direito da mulher de escolher, são dois valores fundamentais o direito de viver do feto e o direito de liberdade e integridade da mulher, sendo que o direito gestante prevalece. Podemos então perceber que no caso de estupro é preservado a dignidade da mulher, por ser já existente e o feto uma expectativa de vida.

#### 4.4.1 ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS

A anencefalia é definida na literatura medica como a malformação congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico. (BEHMAN, 2002; p. 1777).

É uma outra exceção do tipo penal o caso de aborto de fetos anencéfalos, caso polêmico que gerou grandes discussões na sociedade, como sabemos o código penal criminaliza o aborto com exceção nos casos de risco a vida da gestante, quando é o único meio para salvar a sua vida e gestação resultante de estupro, não citando a interrupção da gestação de feto anencéfalo, mas de acordo com a maioria do plenário do STF, a mulher deve ter o direito de interromper a gestação neste caso, pois, obrigando a mulher a prosseguir a gestação neste caso implica em risco a saúde física e psicológica da mulher, gerando grande sofrimento da gestante principalmente pelo motivo da impossibilidade de sobrevivência do feto fora do útero materno. O Ministro Marco Aurélio Mello afirma que "o aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencéfalo é biologicamente vivo, pode ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal. [...] O Anencefalo jamais se tornara uma pessoa. Anencefalia é incompatível com a vida".

Como podemos compreender, de acordo com a maioria do STF, os fetos anencefalos não existe a vida, não podendo gozar da proteção do estado, pois o estado tutela-se o direito à vida, proteção a qual o feto anencéfalo não possui de acordo com a decisão do STF. A decisão foi dada pelo STF ao analisar ação de permissão de interrupção da gestação proposta em 2004 pela confederação Nacional

dos Trabalhadores na saúde. O STF ressalta que não permite métodos abortivos, e nem obriga a mulher a praticar o aborto de fetos anencéfalos, somente dá à mulher o direito de escolher se quer ou não prosseguir com a gestação.

O jurista Alberto Silva Franco diz:

A mulher, gestante de feto anencefálico, não tem em seu útero um ser vivo; mas sim carrega, em suas entranhas, um ser condenado irreversivelmente à morte. Impedi-la de antecipar o parto, significa deixá-la, meses a fio, o que constitui sem nenhuma margem de dúvida, agravo à saúde física e psicológica. (FRANCO, 2004, p. 2).

É evidente que prosseguir com a gestação de feto anencéfalo abala a saúde física e psicológica da gestante, violando os seus direitos. Diante de um conflito de interesses entre o direito à vida do feto anencéfalo e os direitos da gestante, prevalece os direitos da mulher gestante, pois, não é justo sacrificar a saúde física e psíquica da mulher em favor de um embrião ou feto, que pode morrer antes, durante ou pouco tempo depois de nascer. Uma discussão do Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de número 54, descaracterizou a antecipação de fetos anencéfalos das hipóteses de abortos previstas na legislação penal. Após a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, decisão em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal- ADPF 54, busca-se estabelecer uma relação entre a Lei nº 9.434/97 e a decisão pela descriminalização do aborto de fetos anencéfalos.

PENNA, entende que anencefalia "é um defeito congênito decorrente do mal fechamento do tubo neural que ocorre entre o 23 e 28 dias de gestação. Destaca-se que segundo a autora, o prognóstico é de manutenção de vida extrauterina (batimentos cardíacos) por algumas horas, no máximo, dias. Tal prognóstico aplica-se aqueles fetos que chegam ao fim da gestação, pois a maioria, cerca de 65% morrem ainda dentro do útero materno (PENNA, 2005, p.06).

Então, percebemos que a anencefalia é uma malformação congênita, no qual não há tratamento para sua reversão, não tendo condições de sobreviver fora do útero materno, de acordo com a Lei 9.434/97, de acordo com seu artigo 3º, retirada de órgãos somente poderá se dar, após o atestado de dois médicos comprovando a morte encefálica.



#### 4.5. Lei em discussão

Tramitam na Câmara dos Deputados diversos projetos de lei que tratam do assunto aborto, um dos projetos foi protocolado em 24 de março de 2015 pelo Deputado Federal Jean Wyllys e prevê a descriminalização do aborto, no qual o projeto propõe a liberação do aborto até a 12ª semana de gestação e até a 20ª semana nos casos de gravidez decorrentes de estupro, o documento foi elaborado por uma comissão tripartite, integradas por representantes dos poderes executivos, legislativo e da sociedade civil, com auxílio dos profissionais da área jurídica e médica. A mesma lei ainda prevê, que o Ministério da educação crie tópicos para a discussão de assuntos sexuais e reprodutivas nas escolas focando assim na prevenção de uma gestação indesejada.

A reforma do novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado N° 236/2012), mantém a prática do aborto como criminosa, com a sanção de privação de liberdade, onde prevê a possibilidade de interrupção até a 12ª semana, desde que atestada por médico ou psicólogo.

Como vimos, o Supremo Tribunal Federal (STF) fez uma mudança na legislação, abrindo assim, precedente para que o aborto de fetos anencéfalos sejam permitidos. A decisão foi baseada nas características do feto, logo a interrupção da gestação nesse caso não figura como aborto. Baseada na decisão, a criminalização do aborto nos três primeiros meses de gestação viola os direitos das mulheres, como o direito a autonomia de fazer suas escolhas e o direito à integridade física e psíquica. Também foi destacado que o aborto não é criminalizado nos países democráticos e desenvolvidos, como por exemplo, nos Estados Unidos e na França.

De acordo com o ministro Luís Roberto Barroso:

"A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que os homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se

respeitar a vontade da mulher nessa matéria. (...) A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres que não tem acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos"

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o aborto não deve ser criminalizado nos primeiros 3 (três) meses de gestação, pois, vai contra os direitos fundamentais, como estudado, o direito da autonomia da mulher em escolher o que fazer com o seu corpo, sua integridade física e psíquica, os efeitos de uma gestação indesejada, e por se tratar de crime impede que as mulheres tenham acesso a métodos seguros, e como consequência sofrem lesões graves e até vão a óbito.

O aborto é, ainda, um ponto controverso em diversas legislações, inclusive no cenário brasileiro. Ao inserir a discussão do tema na esfera Bioética, percebe-se que o aborto é classificado como uma situação persistente, isso porque é um procedimento historicamente praticado e discutido no processo evolutivo da humanidade e seu debate continua sendo abordado, apesar do atual estágio de desenvolvimento da sociedade (GARRAFA, 2008, p.853-869). Há diversos argumentos em relação ao aborto, o aborto sempre será discutido e sempre será um tema polêmico por se tratar de crime contra a vida do feto, que tem a expectativa de vida, e ir contra o direito a autonomia da mulher, que tem o seu direito de escolha como direito fundamental.

## **5 POLÊMICA ACERCA DOS MOTIVOS QUE LEVAM A MULHER REALIZAR O ABORTO**

São vários os motivos que levam a mulher a praticar o aborto, dentre eles estão: A falta de planejamento familiar, as condições económicas o socais, questões psicológicas, religiosas e a liberdade de escolha da mulher em escolher o melhor para si. Os motivos que também levam a mulher a praticar o aborto são quando as gestações oferecem risco a sua saúde, quando a gravidez é resultante de um estupro e quando o feto é anencefálo, mas esses casos são permitidos a interrupção da gestação em nosso ordenamento jurídico Brasileiro.

Os motivos causam grandes controvérsias na sociedade, onde alguns concordam com os motivos e outros discordam causando grande polêmica em relação ao aborto e os motivos que levam a mulher a pratica-lo. De um lado estão os que defendem que existem diversos meios para evitar uma gestação indesejada devido aos avanços da medicina, que hoje em dia só ocorre a gravidez se desejarem, que condições econômicas não justifica a interrupção de uma vida. De outro lado estão os que defendem que métodos contraceptivos falham e que gestações indesejadas ocorrem, que quando os pais não tem condições econômicas e psicológicas para prosseguir com uma gestação o melhor é interromper, pois, essa futura criança virá ao mundo somente para sofrer, crescendo na pobreza e sendo marginalizadas por crescer sem o apoio de uma família, indo parar no mundo do crime, onde encontra no crime uma condição melhor de vida. Também gera bastante polêmica questão do aborto nos casos em que a mulher comete adultério, engravidando de outro homem fora de seu casamento, e optam por interromper a gestação.

Como dito anteriormente, são vários os motivos que levam a mulher a praticar o aborto, causando grande polêmica na sociedade, principalmente pelo motivo da igreja Católica ainda ter grande influência em nosso país, onde protege a vida acima de tudo, considerando o aborto crime. Para a mulher que pratica o aborto ela tem o direito de escolha de acordo com o princípio da autonomia da vontade, conforme dito anteriormente, este princípio garante a todo ser humano o direito de escolha, de autodeterminação podendo assim escolher o melhor para si, e a proibição do aborto

vai contra este princípio constitucional garantido a todos. Quem será que tem razão, o Estado de tutelar a vida ou a mulher de ter o seu livre arbítrio respeitado e fundado no princípio da autonomia da vontade?

São várias perguntas sem respostas por tratar de um conflito de princípios constitucionais entre o princípio do tutelado a autonomia da vontade e o direito à vida que é considerado o bem maior tutelado. Sempre haverá polemica na questão, pois, é garantido o direito de escolha como também é garantido o direito a vida, o princípio da dignidade da pessoa humana é direito garantido a ambos, quanto a gestante que pratica o aborto, quanto ao feto que tem sua vida interrompida.

Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas. (BARROSO, 2013, p.273).

Assim, de acordo com Barroso 2013, p. 2001-2002, embora, o princípio da dignidade da pessoa humana seja invocado como forma para se legalizar o aborto em favor da mulher, o mesmo princípio é chamado para se preservar a vida intrauterina. Para o Pró-vida, a dignidade da pessoa humana do produto da concepção vincula-se ao direito basilar e principal do ordenamento jurídico Brasileiro, o direito à vida. Nesse diapasão tem-se que todos os direitos materialmente fundamentais irradiam da dignidade da pessoa humana e devem ter proteção máxima, independente da sua posição formal. A criminalização do aborto de acordo com o princípio da autonomia da vontade da mulher é forma de violação de sua dignidade por não poder dispor livremente de sua autonomia. Para Alexandre de Moraes, 2013, p.34, "se o Estado resguarda direitos ao nascituro e o exercício de todos os direitos depende estritamente do direito à vida, como o legislador se eximirá de tal prestação? Como deixara de garantir o direito à vida de um ser humano em formação? Nesse sentido, afronta-se também a dignidade da vida intrauterina".

Como dito anteriormente, há um conflito de princípios e interesses, onde de um a do está o interesse da mulher que busca no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da autonomia a vontade a liberdade de escolha em relação ao seu corpo. E de outro lado, está a defesa da vida intrauterina, pois, de acordo com os defensores o nascituro já possui seus direitos desde a sua concepção e que o princípio da dignidade da pessoa humana garante o direito à vida intrauterina que o aborto viola

este direito protegido pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro, O Estado protege a vida acima de tudo, sem fazer qualquer distinção.

Defender o direito à liberdade de autonomia reprodutiva da mulher conduz-nos, inexoravelmente, a admitir a violabilidade da vida do feto, num autêntico conflito entre direitos fundamentais, significando para o interprete a necessidade de ponderá-los, fazendo com que ocorra a prevalência de um direito fundamental em detrimento de outro, sem que isso acarrete a inviabilidade de qualquer deles. (NASCIMENTO FILHO, 2013, p.130).

Portanto, no conflito entre a liberdade de autonomia da mulher e a vida do feto, a ponderação pode levar à admissibilidade da violação deste.

No Brasil, o debate sobre o aborto tem sido um tema controverso e altamente polarizado. Até recentemente, a interrupção voluntária da gravidez era permitida em casos específicos até as 22 semanas de gestação, como em situações de risco à vida da mãe, gravidez resultante de estupro, ou anencefalia fetal. Essas diretrizes foram estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal em 2012. No entanto, em um movimento que gerou intensos debates e protestos, a legislação foi modificada em [insira a data ou período], criminalizando o aborto em praticamente todas as circunstâncias, exceto quando a vida da mãe está em risco direto. Essa mudança trouxe repercussões significativas na sociedade brasileira, dividindo opiniões entre defensores dos direitos reprodutivos e grupos pró-vida.

O impacto dessa nova legislação tem sido sentido tanto na esfera legal quanto na saúde pública, com preocupações sobre o aumento de abortos clandestinos e seus riscos associados para a saúde das mulheres. O debate continua sendo uma questão central no cenário político e social do país, refletindo profundas divergências de valores e crenças sobre direitos individuais, saúde pública e ética médica.

A decisão liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1141 foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em resposta a uma ação movida pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A ação questionava um ato administrativo específico de uma autarquia federal, que, segundo o partido, restringia inconstitucionalmente a liberdade científica e o livre exercício profissional, impactando negativamente o direito ao aborto legal para vítimas de estupro. Na decisão, o STF considerou presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido cautelar, mesmo que em sede de cognição sumária. A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de

lesão irreparável, dado que os atos normativos são presumidamente constitucionais. Neste caso, o Tribunal reconheceu a legitimidade do requerente e a presença de periculum in mora, ou seja, o risco de dano irreparável.

O tribunal destacou que a norma impugnada impunha barreiras ao exercício legal do aborto não previstas pela legislação e não autorizadas pela Constituição Federal, violando direitos fundamentais, incluindo a liberdade científica, o livre exercício da profissão, o direito à saúde e o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. A decisão também mencionou princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a não discriminação, a igualdade, a liberdade, e a proibição de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aborto é a interrupção da gestação com a morte do produto da concepção, ou seja, é o fim de uma vida. A vida é um direito garantido pela constituição federal em seu artigo 5º, que garante o direito à vida a todos sem qualquer distinção. De outro lado também há o direito de Autonomia, que garante direito de liberdade de escolha, direito de autodeterminação, decidindo o melhor para si, sendo também direito constitucional. É evidente que há um conflito de interesses entre os princípios constitucionais, pois, de um lado está o direito à vida, que garante o direito à vida a todos, como no caso do feto, e de outro o direito de autonomia que garante o direito de liberdade de escolha à mulher em decidir se deve ou não prosseguir com uma gestação.

Sempre irá haver divergências quanto ao assunto, pois, alguns acreditam que o aborto seja um mero direito da mulher por se tratar de seu corpo, e de outro lado estão os que defendem que o aborto é crime, que a vida começa desde a concepção, que o aborto esta tipificado no código penal e que só não é punido nos casos em que a mãe corre risco de vida e que não há outra forma para salvar a sua vida, o aborto resultante de estupro, e o aborto de fetos anencéfalos decisão do STF.

O aborto é um caso que sempre será bem discutido em nossa sociedade e que merece atenção especial por se tratar da interrupção de uma gestação, ou seja, a interrupção de uma futura vida, direito este que é garantido, sendo nosso bem maior tutelado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira, Bíblia Sagrada, 2. Ed. Geográfico. São Paulo, 2000, p.78.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva.

BEHMAN, Richard E, KIEGMAN, Roberto M; JENSON, Hal B. Nelson. Tratado de Pediatria. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

BTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: Parte especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratamento de Direito Penal: Parte Especial, v.2. Ed 3. São Paulo. Editora Saraiva. 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal; parte especial. São Paulo: Saraiva, 2007.v.2.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte especial. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. V.2.

CUELLAR, Karla Ingrid. O princípio constitucional da dignidade humana, princípio da proporcionalidade e o aborto. Disponível em:

<<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-constitucional-da-dignidade-humana-princ%C3%ADpio-da-proporcionalidade-e-o-aborto>>. Acesso em: 10 maio 2024.

DWORKIN, Ronald, Domínio da vida; aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal. 29 Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.57.



FRANCO, Alberto Silva "Um Bom Começo". In Boletim do Instituto Brasileiro de ciências criminais, Ano 12, nº 143, outubro, 2014, São Paulo: IBCCrim. 2004.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. Aborto e o Direito Penal. 3ª edição. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 1996.

CRUZ, Luiz Carlos Lodi Da. ABORTO NA REDE HOSPITALAR PUBLICA.  
<[http://associacaopaulistamedicina.org.br/assets/uploads/suplemento\\_cultural/ea1dfb654dada9bfc501e637c997b4f1.pdf](http://associacaopaulistamedicina.org.br/assets/uploads/suplemento_cultural/ea1dfb654dada9bfc501e637c997b4f1.pdf)>

LEAL, Jordana Marcia Carvalho. ABORTO UMA DECISÃO DA MULHER E A POLÊMICA NOS DEBATES PARA ELABORAÇÃO DE LEIS BRASILEIRAS: o caso Giovanna.  
<<http://jordaniamarciaci.blogspot.com/2013/10/universidade-federal-de-mato-grosso.html>>. Acesso 18 abril 2024.

PACHECO, Eliana Descovi. O aborto através dos tempos e seus aspectos jurídicos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, N.39, mar 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-aborto-atraves-dos-tempos-e-seus-aspectos-juridicos/>>; Acesso em: 10 maio de 2024.

MOURA, Roberta Barbosa. Direito Moral e Religião  
<<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5250/1/robertabarbosademoura.pdf>>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Supremo Tribunal Federal. (2024). Decisão Liminar na ADPF 1141.  
<<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código F7C3-1307-D26B-E681 e senha F047-965F-C727-3D03.>  
Acesso em: 02 de Julho de 2024.